

a efectuar pelos navios de guerra de um dos dois países aos portos do outro, tenho a honra de confirmar a adesão do Governo da República ao seguinte Acôrdo:

As visitas serão consideradas como oficiais:

a) Quando se efectuarem em virtude dum convite do país ao qual pertence o pôrto a visitar;

b) Quando tiverem um significado especial.

Todas as outras visitas serão consideradas como não oficiais.

Quanto às visitas «oficiais» nenhuma alteração será introduzida no que respeita às recepções oficiais de uso; se se tratar de visitas «não oficiais» serão trocadas salvas regulamentares e as tradicionais visitas de cortesia, mas não haverá qualquer recepção. O carácter oficial ou não oficial da projectada visita deverá ser indicado no momento da notificação ou do pedido de autorização de visita.

O presente Acôrdo não modificará de nenhum modo as regras existentes respeitantes à admissão de navios estrangeiros nos portos e águas territoriais dos países signatários.

Notificando a V. Ex.^a a adesão do Governo Português, e em conformidade com a nota de V. Ex.^a de 5 do mês corrente, o meu Governo considera que o presente Acôrdo entrará hoje em vigor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Presidente, os protestos da minha mais alta consideração.—*Armando da Gama Ochoa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:122

Considerando que o n.º 1.º do artigo 46.º da Convenção Postal Universal autoriza a franquia das correspondências por meio de impressão de máquinas de franquiar;

Considerando que uma grande parte dos países da Europa tem aproveitado essa faculdade e que algumas empresas de maior importância no nosso País têm reclamado o uso de máquinas para franquiar as suas correspondências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso de máquinas de franquiar correspondência postal tanto nacional como internacional.

Art. 2.º Em harmonia com as disposições da Convenção Postal Internacional, as máquinas só poderão funcionar sob a fiscalização imediata da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela forma que fôr prescrita no regulamento respectivo.

Art. 3.º Ao Ministro do Comércio e Comunicações compete a escolha do tipo ou tipos de máquinas a adoptar, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, bem como a aprovação do regulamento para execução deste decreto.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos Repartição de Minas

Decreto n.º 21:123

Atendendo a que após a publicação do decreto n.º 19:749, de 12 de Maio de 1931, já se encontra pronto para ser pôsto à venda o 2.º volume da publicação a que o citado decreto se referia;

Atendendo a que o País muito tem a esperar do desenvolvimento das suas águas termais;

Considerando a grande conveniência em fazer a propaganda dessas concessões de águas;

Atendendo à necessidade de compendiar e vulgarizar os conhecimentos científicos colhidos em muitos anos de aplicação;

Considerando que, para completar essa obra, ainda falta publicar um volume;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a pôr à venda o 2.º volume da obra *Le Portugal Hydrologique et Climatique*, ao preço de 15\$.

Art. 2.º Essa venda pode fazer-se directamente ao público ou por intermédio das livrarias, às quais será concedido o bônus usual de 20 por cento sobre aquele preço.

Art. 3.º As importâncias arrecadadas serão aplicadas exclusivamente à publicação do último volume da obra a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos continua, como para as outras publicações, autorizada a fornecer gratuitamente o mesmo número de exemplares desta obra que habitualmente envia para as entidades oficiais e funcionários nacionais e para os serviços de troca internacionais e de propaganda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:124

Considerando a necessidade de reforçar a verba destinada a «Estudos e construção de novas linhas» no orçamento do Fundo Especial de Caminhos de Ferro do ano económico corrente;

Considerando que se encontram asseguradas as receitas calculadas para o ano económico de 1931-1932;

Considerando que no orçamento de despesas os saldos previstos nesta data permitem o reforço solicitado pela comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro;